



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 87/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0023529/2024-70

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Rodrigo Canedo Vinhal	CPF/CNPJ: 067.557.096-46
Endereço: Rua Luzia Moreira Branquinho, nº 119	Bairro: Bom Retiro
Município: Lagoa Formosa	UF: MG
Telefone: (34) 99929-9089	CEP: 38.720-000
E-mail: viniciusengenheiroambiental@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Antonio Ribeiro Vinhal	CPF/CNPJ: 273.047.606-72
Endereço: Rua Luzia Moreira Branquinho, nº 119	Bairro: Bom Retiro
Município: Lagoa Formosa	UF: MG
Telefone: (34) 99929-9089	CEP: 38.720-000
E-mail: viniciusengenheiroambiental@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Socorro ou Gordura, Lageado, Lagoa Velha, Sapé, Campo Bonito, Mata Burros, Gruta das Canoas	Área Total (ha): 107,5143
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 100.351	Município/UF: Lagoa Formosa/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3137502-B90C.6E67.BCDE.4AD2.B6C3.4EB7.1562.0E75	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	20	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	20	un	23k	355.706	7.929.359

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		23,3399

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado Antropizado			23,3399

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		28,00	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/08/2024

Data da vistoria: vistoria remota - conforme previsão legal da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 26 de outubro de 2021.

Data de emissão do parecer técnico: 09/08/2024

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a regularização do corte de 20 árvores isoladas nativas vivas em 23,3399 ha, objeto de autuação do Auto de Infração nº 301860/2022 (documento nº 92944615) para implantação de agricultura, com produção de 28,00 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Socorro ou Gordura, Lageado, Lagoa Velha, Sapé, Campo Bonito, Mata Burros, Gruta das Canoas, é formado pela matrícula nº 100.351 (documento nº 92944599), com área total matriculada de 107,5143 hectares, localizada no município de Lagoa

Formosa e pertencente ao Sr. Antônio Ribeiro Vinhal.

Foi apresentado o Contrato de Arrendamento/Comodato (documento nº 92944602) no qual o Sr. Antônio Ribeiro Vinhal arrenda uma área de 15,00 hectares para seu filho, Sr. Rodrigo Canedo Vinhal referente à matrícula supracitada.

Também foi apresentada a Carta de Anuência (documento nº 92944603) na qual o Sr. Antônio Ribeiro Vinhal e sua esposa, Sra. Ana de Fátima Canedo Vinhal concorda com o requerimento de intervenção pleiteado pelo Sr. Rodrigo Canedo Vinhal.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3137502-B90C.6E67.BCDE.4AD2.B6C3.4EB7.1562.0E75 (documento nº 92944601)

- Área total: 107,4542 ha

- Área de reserva legal: 3,7379 ha

- Área de preservação permanente: 2,4665 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 102,1921 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 3,7379 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3137502-B90C.6E67.BCDE.4AD2.B6C3.4EB7.1562.0E75 (documento nº 92944601)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota (análise de imagem satélite) realizada no imóvel. Entretanto, a localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente, não possuindo o mínimo exigido e com cômputo de APP no quantitativo. Todavia, como se trata de um processo de corte de árvores isoladas nativas vivas, a aprovação da localização da Reserva legal não é obrigatória para o deferimento desse tipo de processo, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularização do corte de 20 árvores isoladas nativas vivas em 23,3399 ha, objeto de autuação do Auto de Infração nº 301860/2022 (documento nº 92944615) para implantação de agricultura, com produção de 28,00 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401339359022, no valor de R\$ 781,40, pago em 26/06/2024 (corte de 20 árvores isoladas nativas em 23,3399ha) - (documento nº 92944610)

Taxa florestal: DAE nº 2901339358971, no valor de R\$ 413,93, pago em 26/06/2024 (volumetria: 28m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 92944612) - pagamento da taxa em dobro devido se tratar de uma intervenção ilegal, conforme previsão da Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal ([Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965](#))."

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132856

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de muito baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: Potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria remota no empreendimento no dia 09/08/2024, conforme previsão legal dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção no âmbito do Estado de Minas Gerais:

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo."

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana

- Solo: latossolo vermelho distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba - PN1 - sub bacia do PN2 do Rio Araguari. O empreendimento possui 2,4665 ha de APP de nascente e de barramento.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e de Floresta Estacional Semidecidual Montana

- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a regularização do corte de 20 árvores isoladas nativas vivas em 23,3399 ha, objeto de autuação do Auto de Infração nº 301860/2022 (documento nº 92944615) para implantação de agricultura, com produção de 28,00 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade.

De acordo com o Auto de Infração nº 301860/2022 e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2022-038245000-001 (documento nº 92944617), consta que houve apenas supressão de árvores isoladas comuns, no total de 20 indivíduos, não se tratando de espécies ameaçadas de extinção, nem imunes de corte e nem de corte restrito ou objeto de proteção especial, localizadas em área comum, com rendimento lenhoso estimado em 28,00 m³ de lenha de floresta nativa. Consta ainda que as árvores foram suprimidas para implantação de atividade de lavoura irrigada no local. Finalmente, foi aplicada a penalidade de suspensão das atividades no local da infração até a regularização junto ao órgão ambiental competente.

Como se trata de um processo de DAIA corretivo, para que haja a regularização ambiental, é necessário que haja o cumprimento dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetal existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.](#)"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para tanto, foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 92944608), elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG nº 78.962/D, ART nº MG20243104839 (documento nº 92944606).

De acordo com este documento: "Foi utilizado o volume constante no boletim de ocorrência nº 2022-038245000-001.

Para testemunhar e qualificar os indivíduos arbóreos retirados, foi realizado um inventário 100% de 69 árvores limítrofes. Abaixo verifica-se a descrição das espécies encontradas. Para o levantamento testemunho foi utilizada a equação de volume constante do inventário florestal de minas gerais para a fitofisionomia de cerrado sensu strictu.

$$\text{Ln}(VTcc) = -9,9180808298 + 2,4299711004 * \text{Ln}(DAP) + 0,5528661081 * \text{Ln}(H)"$$

No PIA não consta nenhuma árvore ameaçada de extinção ou protegida por lei, vindo de encontro ao relatado no Boletim de Ocorrência nº 2022-038245000-001 (documento nº 92944617). Portanto, foi cumprido o inciso I do Artigo 12 do Decreto em epígrafe.

Em relação ao inciso II do mesmo artigo 12: "inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;", a área onde se localizavam as árvores suprimidas é considerada área antropizada (conforme análise das imagens retroativas desde 2004), enquadrando-se como corte de árvores isoladas, segundo definições do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Nesse sentido, como não há restrição ambiental na área, tratando-se de área comum de Cerrado antropizado, enquadrando-se como corte de árvores isoladas nativas comuns, sem relato de espécie ameaçada de extinção ou protegida por lei, não há empecilho legal quanto à regularização da intervenção realizada, cumprindo-se o inciso II do artigo 12.

Em relação ao inciso IV, o mesmo também foi cumprido devido a terem sido quitadas as taxas florestais em dobro, conforme previsão legal da Lei Estadual nº 4.747/1968 e a taxa de reposição florestal, conforme citado nos itens 4 e 9, respectivamente.

Em relação ao artigo 13, foi apresentado o comprovante de pagamento da multa referente ao Auto de Infração nº 301860/2022, em parcela única (documento nº 92944619), cumprindo-se assim o exigido neste artigo.

E, finalmente, em relação ao artigo 14, o mesmo foi cumprido, com a apresentação do Auto de Infração nº 301860/2022 (documento nº 92944615) e do respectivo Boletim de Ocorrência nº 2022-038245000-001 (documento nº 92944617).

Por fim, diante de toda a análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a regularização do corte de 20 árvores isoladas nativas vivas em 23,3399 ha, objeto de autuação do Auto de Infração nº 301860/2022 para implantação de agricultura, localizada na propriedade Fazenda Socorro ou Gordura, Lageado, Lagoa Velha, Sapé, Campo Bonito, Mata Burros, Gruta das Canoas, em Lagoa Formosa, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade;

Considerando que a área de reserva legal não está de acordo com a legislação vigente, não possuindo o mínimo exigido e com cômputo de APP no quantitativo mas, por se tratar de um processo de corte de árvores isoladas nativas vivas, a aprovação da localização da Reserva legal não é obrigatória para o deferimento desse tipo de processo, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que por se tratar de um DAIA corretivo deverão ser cumpridos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que foi cumprido o artigo 12, com a apresentação do PIA com Inventário Florestal (censo florestal) de área adjacente, comprovando tratar-se de uma área de Cerrado antropizado, sem espécies protegidas ou ameaçadas, conforme relatado no Boletim de Ocorrência, sem restrição legal na área suprimida e que foram quitadas as taxas florestal (em dobro) e de reposição florestal;

Considerando que também foi cumprido o artigo 13 com o pagamento da multa referente ao Auto de Infração nº 301860/2022;

Considerando, finalmente, que foi cumprido também o artigo 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, com a apresentação do Auto de Infração nº 301860/2022 e do respectivo Boletim de Ocorrência nº 2022-038245000-001.

In fine, diante de todas as considerações elencadas em epígrafe, opino pelo DEFERIMENTO da regularização do corte de 20 árvores isoladas nativas vivas em 23,3399 ha, objeto de autuação do Auto de Infração nº 301860/2022 para implantação de agricultura, localizada na propriedade Fazenda Socorro ou Gordura, Lageado, Lagoa Velha, Sapé, Campo Bonito, Mata Burros, Gruta das Canoas, em Lagoa Formosa, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade;

6. CONTROLE PROCESSUAL

[Espaço destinado para o controle processual do processo.]

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de corte de 20 árvores isoladas nativas vivas em 23,3399 ha, objeto de autuação do Auto de Infração nº 301860/2022 para implantação de agricultura, localizada na propriedade Fazenda Socorro ou Gordura, Lageado, Lagoa Velha, Sapé, Campo Bonito, Mata Burros, Gruta das Canoas, em Lagoa Formosa, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

É de inteira responsabilidade do empreendedor, a obtenção das demais licenças ambientais que se fizerem necessárias para a implantação da atividade em questão.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

1 - DAE nº 1500573699885, no valor de R\$ 1.327,46, pago em 19/07/2024 (volumetria: 28 m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 92944618)

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

MASP: 1.019.758-0



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 09/08/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94678555** e o código CRC **324D1A4A**.

